



Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 3.208, DE 30 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a alteração do prazo previsto no art. 10, Decreto nº 3.180, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

VINICIUS MAGNO FILGUEIRA, Prefeito em exercício do Município de Guará, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei Orgânica,

CONSIDERANDO que permanecem válidas todas as determinações do Decreto, nº 3.180, de 20 de março de 2020, e suas alterações,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.967, de 08 de maio de 2020,

CONSIDERANDO a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde,

CONSIDERANDO o Plano SP, apresentado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 27 de maio de 2020, regulamentado pelo Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que subdividiu as regiões do Estado em zonas de risco segundo indicadores objetivos e metodologia de pesos e notas,

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, em seu artigo 5º, determinou que as condições epidemiológicas e estruturais a que alude o artigo 3º do mesmo Decreto determinarão a classificação das áreas de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde do Estado em quatro fases, denominadas vermelha, laranja, amarela e verde e que as fases de classificação corresponderão diferentes graus de restrição de serviços e atividades (§1º);

CONSIDERANDO que o § 3º, do artigo 5º, do Decreto Estadual nº 64.994/20 fixa que o Secretário da Saúde, mediante resolução, publicará periodicamente a classificação das áreas nas respectivas fases e que, neste desiderato a Resolução SS – 95 de 29 de junho de 2020 reclassificou a área de abrangência do DRS-VIII (Franca), a qual abarca o Município de Guará, para a Fase 1, a qual impõe as restrições às atividades não essenciais originalmente estabelecidas ao Decreto Estadual 64.881 de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Recomendação Administrativa do Ministério Público do Estado de São Paulo, expedida em 30 de junho de 2020, que passa a fazer parte integrante do presente Decreto;

D E C R E T A:

Art. 1º O prazo previsto no art. 10, do Decreto nº 3.180, de 20 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 3.202, de 15 de junho de 2020, fica prorrogado até 14 de julho de 2020, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19.

§ 1º Os estabelecimentos e atividades cujo funcionamento está permitido, nos termos da Tabela anexa, deverão também observar as seguintes regras:



Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 3.208, DE 30 DE JUNHO DE 2020.

I – é obrigatório o uso de máscaras de proteção por todos os empregados e/ou colaboradores;

II – o pagamento deve ser, preferencialmente, por cartão, e todas as máquinas de cartão de crédito e de débito deverão ter o teclado imediatamente higienizado após a utilização por cada cliente, garantindo-se, ainda, que cada cliente introduza e retire, ele próprio, o cartão das máquinas;

III – quando houver fila externa, o estabelecimento deverá manter pelo menos um funcionário identificado na entrada, para organizar as pessoas na fila, bem como orientar quanto à distância mínima de 2m(dois metros) entre as pessoas;

IV – deverão ser disponibilizados meios adequados para higienização das mãos dos clientes e/ou consumidores com álcool em gel ou água e sabão na entrada e saída do estabelecimento;

V – as filas internas nos caixas e balcões de atendimento deverão ser organizadas com fitas de isolamento ou marcação indicativa no chão, para o posicionamento das pessoas na fila, observada a distância mínima de 2m(dois metros) entre clientes/consumidores;

VI – quando o estabelecimento contar com equipamentos para carregar as compras de uso coletivo, como carrinhos e cestas, estes deverão ser higienizados cada vez que for utilizado;

VII – quando o estabelecimento contar com equipamentos de uso comum pelos clientes, como cadeiras, macas, máquinas, utensílios de estética, estes deverão ser higienizados cada vez que forem utilizados;

VIII – nos estabelecimentos em que o funcionamento for permitido exclusivamente para entrega é vedado o consumo local, em qualquer hipótese, sendo obrigatório, pelos empregados, o uso de máscaras, luvas e toucas.

§ 2º. Os casos não contemplados na Tabela a que se refere o *caput*, continuam a serem regidos pelo disposto nos artigos 10 e seguintes do Decreto nº 3.180, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Fica expressamente proibida a abertura e funcionamento de qualquer atividade comercial e de prestação de serviços, sejam de serviços considerados essenciais ou não essenciais, nos dias 04, 05, 11 e 12 de julho de 2020.

§ 1º Supermercados, mercados, padarias e similares, casas de carnes e hortifrutigranjeiros, poderão abrir nos sábados dias 04 e 11 de julho de 2020, das 07 horas às 15 horas, e permanecerão fechados nos domingos dias 05 e 12 de julho de 2020;

§ 2º Restaurantes, lanchonetes, pizzarias e estabelecimentos similares:

I - Fica mantido o sistema de funcionamento “delivery” nos horários habituais e condições já pré-estabelecidos nos decretos e resoluções anteriores;

II - Fica expressamente proibido o consumo no local, colocação de mesas e aglomeração em frente ao local.

Art. 3º Não se aplica ao disposto neste Decreto às seguintes atividades comerciais que poderão abrir e funcionar normalmente:

I - Postos de gasolina:

a) horários e dias habituais de funcionamento;

b) as lojas de conveniência poderão funcionar com a proibição do consumo no local e colocação de mesas;



Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 3.208, DE 30 DE JUNHO DE 2020.

II - Farmácias, drogarias e hospitais:

a) horários e dias habituais de funcionamento.

Art. 4º As missas e cultos religiosos ficam suspensas de todas as atividades presenciais até o dia 14 de julho de 2020.

Parágrafo único. Fica permitida a realização de missas e cultos religiosos online.

Art. 5º Fica expressamente suspenso o USO E LOCAÇÃO de áreas de lazer, salões de festa, chácaras e demais estabelecimentos de eventos, para reuniões, encontros, festas e/ou qualquer outra atividade que promova a aglomeração de pessoas.

Art. 6º Em cumprimento ao que estabelece o Decreto Municipal n.º 3.180, de 20 de março de 2020, permanecem a determinação de uso OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO FACIAL OU COBERTURA SOBRE O NARIZ E BOCA A TODAS AS PESSOAS NO AMBITO DO MUNICÍPIO, enquanto perdurar a medida de quarentena no município.

Art. 7º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto neste Decreto, com base na excepcionalidade do momento, sujeitará ao proprietário infrator a multa de 100 UFESP's e lacração imediata do local e suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 90(noventa) dias.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, em 30 de junho de 2020.

VINICIUS MAGNO FILGUEIRA
Prefeito Municipal em exercício

Registrado, publicado e arquivado na Secretaria de Administração, data supra.

CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA
Procurador Jurídico

REGRAS PARA ESTABELECIMENTOS - QUARENTENA NO CIDADE DE GUARÁ - ATUALIZADO EM 29/06/2020

VALIDADE: DE 30/06/2020 A 14/07/2020

RAMO DE ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO

- PROIBIDO**
- atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica.
 - o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega "delivery" e "drive-thru"
 - **atividades religiosas presenciais de qualquer natureza;**

ATENÇÃO

Fica dispensado de apresentação dos planos de contingenciamentos citados nesta tabela, os estabelecimentos que já o apresentaram ao setor competente junto a Secretária de Saúde.

- PERMITIDO**
- saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;
- alimentação: supermercados e congêneres devem apresentar plano de contingenciamento em 48 horas, com cálculo da área útil, filas externas sob **responsabilidade do estabelecimento com orientação por funcionário durante todo o expediente, proibido o consumo no local, proibido a entrada de menores de 12 anos, atendimento a idosos em horário específico e exclusivo e atendimento a somente um membro por família.**
- Os serviços de entrega "delivery" e "drive-thru" de bares, restaurantes e padarias, deverão apresentar plano de contingenciamento em 48 horas e **proibido o consumo no local.**
- abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores;
- segurança: serviços de segurança privada;
- comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens:
- assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares
 - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade
 - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos
 - atividades de defesa civil
 - transporte intermunicipal, interestadual de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo
 - telecomunicações e internet
 - serviço de call center
 - captação, tratamento e distribuição de água
 - captação e tratamento de esgoto e lixo
 - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural
 - iluminação pública

| PERMITIDO |
|---|
| <ul style="list-style-type: none"> - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; - serviços funerários; - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias; - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil - serviços postais - transporte e entrega de cargas em geral - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto - fiscalização tributária - fiscalização ambiental - comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo - mercado de seguros - cuidados com animais em cativeiro - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuam em andamento e às urgentes - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade - fiscalização do trabalho - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos - Agências bancárias e unidades lotéricas apresentação de plano de contingência, além de organização da fila externa com disponibilização de funcionário durante todo o período do expediente interno, marcações com no mínimo 2 metros de distância e assepsia dos locais comuns, colocar em local visível horário de atendimento da agência e avisos quanto ao uso seguro do autoatendimento. |

| | |
|--------------|---|
| | <p>No caso de bares, lanchonetes e restaurantes, inclusive quando funcionando no interior de supermercados, admite-se o atendimento presencial ao público, estando vedado o consumo local;</p> <p>Construção civil e estabelecimentos industriais, na medida em que não abrangam atendimento presencial ao público;</p> <p>Serviços de entrega ("delivery") de quaisquer estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço;</p> <p>Clinicas veterinárias e estabelecimentos de saúde animal ("pet shops")</p> <p>Integralidade da cadeia de abastecimento e logística envolvendo a produção agropecuária e a agroindústria, incluindo transporte de pessoas e de produtos, armazenamento, processamento, beneficiamento, manutenção, comercialização, distribuição e fornecimento de produtos, equipamentos e insumos e a industrialização de produtos agrícolas, químicos e veterinários;</p> <p>Transporte coletivo e individual de passageiros, de caráter local, intermunicipal ou interestadual;</p> <p>Comercialização de suplementos alimentares (desde que "delivery") com apresentação de plano de contingenciamento em 48 horas</p> |
| PERMITIDO | <p>Lojas de materiais de construção e padarias - plano de contingenciamento em 48 horas - fila externa sob responsabilidade do estabelecimento com orientação por funcionário durante todo o expediente - atendimento de 2 pessoas por vez e demarcação com 2 metros de distância, proibido a entrada de menores de 12 anos, atendimento a idosos em horários específicos e exclusivos e atendimento de somente um membro por família.</p> <p>Estabelecimentos comerciais de assistência técnica de produtos eletroeletrônicos não estão atingidos pela medida de quarentena.</p> <p>VENDA PRESENCIAL em bares, lanchonetes, padarias e restaurantes localizados no interior de postos de combustíveis - VEDADO O CONSUMO LOCAL com apresentação de plano de contingenciamento em 48 horas, proibido a entrada de menores de 12 anos, atendimento a idosos em horário específico e exclusivo e atendimento a somente um membro por família.;</p> <p>Casa de ração, auto peças - Plano de contingenciamento em 24 horas, fila sob responsabilidade do estabelecimento com orientação por funcionário durante todo o expediente - atendimento de 2 pessoas por vez e demarcação com 2 metros de distância</p> <p>Cabelereiro, barbeiro e manicure - permitida o atendimento de apenas uma pessoa por vez com horário marcado, sem acompanhante</p> <p>Demais estabelecimentos somente poderão operar por "delivery" (entrega à domicílio) e "drive-thru" (entrega ao motorista) sendo proibido a abertura do estabelecimento mesmo que de forma alternativa (meia-porta);</p> |
| RECOMENDAÇÃO | <p>RECOMENDAÇÃO: Recomenda-se que a circulação de pessoas no âmbito do município de Guará se limite às necessidades imediatas de alimentação cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais.</p> <p>Recomenda-se ainda ao setor privado de que os empregados com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico sejam colocados no regime de teletrabalho ou <i>home office</i>.</p> <p>Recomenda-se o não fornecimento de cafés, chás, balas e outros mimos afirm de que não haja aglomerações desnecessárias.</p> |

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu órgão que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º da Lei nº 7.347/85; e nos artigos 103, inciso VIII, e 104, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, *caput*, da CF/88, e art. 1º, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, especialmente quanto “às ações e aos serviços de saúde” (art. 129, II, da CF/88, art. 2º e 5º, V, “a”, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, da CF/88) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, da CF/88);

Rua Carlos de Campos, nº 260, Centro, Guará. Telefone: (16) 3831-2434 / e-mail: piguara@mpsp.mp.br

CONSIDERANDO que entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, III, da CF/88, e art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, cabendo ao Ministério Público notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição e fazer cessar o desrespeito verificado, bem como promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais (art. 11 a 14, LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a declaração de pandemia em relação ao novo Coronavírus (Covid-19) pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e, em seu artigo 3º, II, § 1º, autoriza a adoção da quarentena, desde que embasada em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal na edição de atos normativos voltados ao enfrentamento do COVID-19 (Coronavírus), assegurou o exercício da competência concorrente aos Governos Estaduais e Distrital e suplementar

aos Governos Municipais (ADI 6341 e ADPF 672);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, além de reconhecer que a necessidade de medidas de distanciamento social constitui opinião unânime da comunidade científica nacional e internacional, sublinhou que aquela Corte “tem jurisprudência consolidada no sentido de que, em matéria de tutela ao meio ambiente e à saúde pública, devem-se observar os princípios da precaução e da prevenção. Portanto, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social – o que, vale reiterar, não parece estar presente – a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população.” (ADPF nºs 668 e 669);

CONSIDERANDO que os Municípios, no exercício de sua competência suplementar em matéria de saúde, somente estão autorizados a intensificar o nível de proteção estabelecidos pela União e pelo Estado mediante a edição de atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos entes federativos;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, pautado em informações técnicas e científicas, adotou a quarentena no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, prorrogado por força do Decreto Estadual nº 65.032 de 26 de junho de 2020, ao dispor sobre a quarentena no Estado de São Paulo, instituiu o Plano São Paulo *com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégias de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19*, de maneira que as medidas de restrição às atividades públicas e privadas deverão observar, **em cada área de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde**, os números relativos à evolução da COVID-19 e a **capacidade do sistema de saúde (art. 3º)**;

CONSIDERANDO que a área de abrangência do DRS-VIII (Franca) é a de pior estrutura de leitos em todo o Estado de São Paulo, tendo atingido, nos últimos dias, taxa de ocupação de leitos de UTI SUS de 92%, conforme informações apresentadas pelo DRS local, o que desloca a referência para internações para os distantes Municípios de Mococa e São José do Rio Pardo;

CONSIDERANDO que o mencionado Decreto Estadual nº 64.994/20 estabelece em seu artigo 5º que *as condições epidemiológicas e estruturais a que alude o artigo 3º deste decreto determinarão a classificação das áreas de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde do Estado em quatro fases, denominadas vermelha, laranja, amarela e verde e que as fases de classificação corresponderão diferentes graus de restrição de serviços e atividades (§1º);*

CONSIDERANDO que o §3º do artigo 5º do Decreto Estadual nº 64.994/20 fixa que *o Secretário da Saúde, mediante resolução, publicará periodicamente a classificação das áreas nas respectivas fases e que, neste desiderato a Resolução SS – 95 de 29 de junho de 2020 reclassificou a área de abrangência do DRS-VIII (Franca), a qual abarca o Município de Guará, para a Fase 1, a qual impõe as restrições às atividades não essenciais originalmente estabelecidas ao Decreto Estadual 64.881 de 22 de março de 2020, em prejuízo dos serviços de entrega (delivery) e drive thru;*

CONSIDERANDO que o Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao proferir decisão em pedido de suspensão liminar da decisão prolatadas aos autos da Ação Civil Pública nº 1013962-72.2020.8.26.0196, a qual proibiu a realização presencial de missas e cultos na comarca de Franca, ao menos até que se haja com a liberação correspondente à evolução das fases do Plano São Paulo, esclareceu ser *frágil o argumento trazido pela municipalidade no sentido de que, no Plano São Paulo, nada consta quanto a estar proibida a realização de missas, cultos e cerimônias religiosas. De fato, inexistem proibições no mencionado plano. A quarentena está em vigor até 28 de junho próximo e o plano contempla, para cada uma das cinco fases, as atividades que podem ser liberadas. Tudo o que não estiver expressamente autorizado, não está liberado e não pode funcionar;*

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 6.421, 6.422, 6.424, 6.425, 6.427 e 6.428 e 6.431 propostas contra a Medida Provisória 966/2020, a qual dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos, por ação e omissão, em atos relacionados com a pandemia da COVID-19, deferiu parcialmente a cautelar para fixar as seguintes teses: *I. configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.*

2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos, de maneira que o gestor não pode se abster de praticar os atos necessários e cuja eficácia à preservação da saúde e da vida tenha sido cientificamente demonstrada, sob pena de responsabilização pessoal;

CONSIDERANDO a natureza transfronteiriça do COVID-19, que não se compatibiliza com a invocação de interesse local para a adoção de medidas pontuais mais brandas daquelas estabelecidas pelo Estado de São Paulo no exercício de sua competência legislativa concorrente;

CONSIDERANDO que aos Municípios, no exercício de sua competência complementar na edição de atos normativos voltados ao combate do COVID-19, não é autorizado, sem o embasamento em evidências científicas e em análises técnicas sobre as informações estratégicas em saúde, afastar-se das diretrizes estabelecidas pelo Estado de São, sob pena de violação ao pacto federativo e à divisão espacial do poder instrumentalizada na partilha constitucional de competências e, ainda, de colocar em risco os direitos fundamentais à saúde e à vida;

CONSIDERANDO o efeito do descontrole na disseminação viral coloca em situação de extremo perigo a população, sendo, por ora, inculcadas as medidas transitórias adotadas de isolamento social para evitar sobretudo a sobrecarga e o colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de combate à pandemia de maneira integrada e regionalizada;

CONSIDERANDO que a postura institucional do Ministério Público do Estado de São Paulo baliza-se pelo efetivo respeito às competências assinaladas na Constituição Federal e na legislação e pela indeclinável proteção dos direitos à vida e à saúde, atendendo-se à suas finalidades de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 127, *caput*, 129, II e III, e 225, todos da Constituição; e 103, VII, e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93; expedir

RECOMENDAÇÃO

1) Destinatário:

Município de Guará, São Paulo.

2) Objeto:

Deve o Município **imediatamente** atender às determinações constantes dos Decretos Estaduais nº 64.881, de 22 de março de 2020 e nº 64.994, de 28 de maio de 2020, bem da Resolução SS – 95 de 29 de junho de 2020, prorrogando, com isso, o prazo originariamente estabelecido ao Decreto Municipal nº 3.180/20 e adotando todas as restrições às atividades não essenciais, **incluída a proibição de realização de cultos e missas presenciais**, próprias à Fase 1 do Plano São Paulo, conforme Anexo III a que se refere o item 1 do parágrafo único do artigo 7º do Decreto nº 64.994/20.

3) Publicidade

O destinatário deve conferir ampla publicidade à presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal e no *site* do ente, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 2003, encaminhando documentação, no prazo de 03 (três) dias do recebimento desta, que comprove as providências adotadas, bem como relatório detalhado, no prazo de 05 (cinco) dias, do exercício do poder de polícia administrativa em relação aos estabelecimentos violadores das restrições fixadas.

4) Consequências jurídicas do não atendimento da Recomendação

O não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar a representação ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo para o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade de eventual decreto incompatível com o sistema constitucional de repartição

de competências; o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público para que o Poder Judiciário obrigue a Municipalidade a promover todas as medidas necessárias; sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil por atos de improbidade em face dos agentes públicos omissos.

Guará, 30 de junho de 2020

TÚLIO VINÍCIUS ROSA
Promotor de Justiça de Guará